A C Ó R D Ã O

TC-027260/026/11

Contratante: Secretaria dos Transportes Metropolitanos, com interveniência da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: Consórcio Metropolitano (constituído pelas empresas CAF Brasil Indústria e Comércio S/A e Construcciones Y Auxiliar de Ferrocarriles S/A).

Objeto: Fornecimento de 26 trens, com 06 carros cada, para a Linha 5 – Lilás do Metrô.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: José Kalil Neto e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Clodoaldo Pelissioni (Secretários Estaduais), David Tarbuk, Antonio Márcio Barros Silva (Gerentes do Metrô), Laércio Mauro Santoro Biazotti, Luiz Antonio C. Pacheco e Milton Gioia Junior (Diretores do Metrô).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato de 12/07/11. Valor – R$615.103.680,10. Termos Aditivos de 02/09/14, 03/11/14 e 07/06/16. Termos de Aceitação Provisória de 25/07/14, 07/10/14, 27/10/14, 02/12/14, 10/04/15, 02/09/16, 27/04/17, 31/10/17 e 29/03/18.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), João Batista Ferreira Filho (OAB/SP nº 198.778), Felipe Ferreira de Almeida Toledo (OAB/SP nº 286.548), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461) e outros.

Acompanha: TC-006373/026/19.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 29/04/25.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. TERMOS DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA. TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL. NOTÍCIAS DE CARTELIZAÇÃO. SOBRESTA-MENTO E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AMPLIAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AÇÃO DE APURAÇÃO PRÁTICA ANTIECONOMICA IM-PROCEDENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VERIFICADOR DE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS SEM RELAÇÃO COM OS AUTOS. RE-GULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se pela regularidade da Concorrência nº 41278212, do decorrente Contrato e dos Termos Aditivos examinados, bem como conheceu dos Termos de Aceitação Provisória e Encerramento do Contrato, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, inserido aos autos. Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização para ultimar a instrução do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado – João Carlos Pietropaolo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR